



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 835/2021
Data: 22/03/2021 Horário: 08:20
LEG - REQ 177/2021

REQUERIMENTO

Assunto: REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PLO Nº 31/2021 – TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Destinatário: Daniela C. S. Branco de Rosa – Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

Excelentíssima Senhora Presidente;

- Requeiro juntada dos documentos anexos ao PLO Nº 31/2021, de minha autoria.

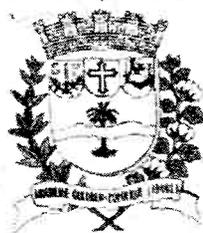
Justificativa: Requeiro que os documentos anexos sejam juntados ao referido projeto, por se tratarem de pareceres jurídicos de outros municípios, os quais apresentaram proposta sobre o mesmo teor.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de março de 2021.



ALLINY SARTORI
Vereadora – MDB





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Publicidade da lista de vacinação

INTERESSADOS: Vereadores Victor Silva Almeida Palhares

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9 806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

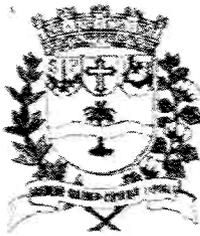
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de pedido de parecer sobre Projeto de Lei nº 10/2021, de autoria do Vereador Victor Silva Almeida Palhares, que torna pública a lista de vacinação contra COVID-19 no município de Dracena/SP.

Conforme consta da justificativa do projeto, é dever do Poder Público atuar de forma transparente sempre, mormente quando o assunto é de tamanha relevância e existem notícias de pessoas que, se aproveitando de cargo ou função pública, desrespeitaram os critérios estabelecidos para a vacinação, recebendo a vacina antes de pessoas pertencentes aos grupos prioritários.

Corroboram ser necessário o controle social as diversas recomendações expedidas pelo Ministério Público de diversas unidades da federação no sentido de obrigar os gestores públicos a fazerem ampla divulgação dos dados e informações relativos ao plano nacional de imunização (PNI), bem como das informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem as pessoas vacinadas, data da vacinação, número do lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação, com alimentação diária das informações a fim de possibilitar o acompanhamento pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

No mesmo sentido, a Ação Civil Pública nº 1000984-67.2021.4.01.3200, do Ministério Público Federal em face do Município de Manaus.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

É importante dizer que a publicidade da lista de vacinados dá cumprimento ao Princípio Constitucional da Transparência e do Direito à Informação.

Assim, diante da relevância do tema e considerando não visualizar nenhum vício de iniciativa ou de forma, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, meu parecer, s.m.j., é pela regular tramitação da proposição.

Dracena, 23 de fevereiro de 2021.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica - OAB/SP 162.890

PARECER JURÍDICO

Conclusivo

Projeto de Lei nº 03/2021

Autoria: Vereadores Luis Ricardo Spada Bonfim e Homero Morales
Massarente

A propositura em análise, apresentada pelos vereadores acima nominados, busca tornar pública a lista de vacinação contra Covid 19 neste Município e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar cabe observar que as emendas sugeridas foram adotadas pelos combativos edis que assinam o projeto.

Firmaram também declaração (fls. 09) que o projeto não gerará despesas para o Município, o que este Procurador não sabe mensurar, uma vez que alheio a sua competência.

NO MÉRITO

A propositura, após a devida análise e pesquisa de argumentos, observa-se como importante para nosso Município. Assim vejamos:

Observando os limites deste projeto, percebe-se que o povo tem o direito de saber quais as pessoas foram vacinadas para que exerçam o controle social e na existência de irregularidades comuniquem as autoridades administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo

Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3528-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

Assim, de nada adianta o direito ao controle social sem os meios para a sua consagração e somente com a listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e indicação de quais grupos integram, o povo conseguirá fiscalizar os entes federativos e a possibilidade desta fiscalização será vetor dissuasório que irá desencorajar desrespeito à vacinação dos grupos prioritários.

Mas não é só.

O povo também tem o direito à informação como garantia constitucional petrificada no artigo 5º, inciso XXXIII, XIV, XXXIV, alínea a, LXXII, alínea a, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, o legislador constituinte a sacramentou o direito à informação como elemento intrínseco indelével, insuprível e imperecível do povo brasileiro.

Desta forma, com base em todos os preceitos legais acima indicados, solar o direito que o povo tem de ter acesso à listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e por intermédio deste meio exercer o controle social de que a estrita vacinação dos grupos prioritários é observada.

Não é só.

A lei nº 12.527/11 que tem por objetivo garantir o exercício do direito à informação dispõe sobre as suas diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo
Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3528-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Nota-se que o objetivo desta ação atende perfeitamente as diretrizes da lei de acesso à informação.

Justifico-me.

A publicidade é regra na Administração Pública e o sigilo exceção. Desta forma, disponibilizando a listagem das pessoas que receberam a vacina com a indicação do grupo prioritário que integram, o preceito legal será observado porque o processo de vacinação integra cadeia de atos administrativos que devem ser públicos

Ainda, a informação é de notório interesse público porque há carência de vacinas no Brasil e com as informações de que entes federativos não têm observado a lista de prioridade, assim a listagem nominal dos beneficiados tem cristalino interesse público a fim de que a população local exerça fiscalização por intermédio do controle social.

Mais.

A disponibilização da listagem nominal em seus sítios eletrônicos irá consagrar a comunicação de informações com a utilização dos avanços tecnológicos. Ainda, o pleito nesta ação é carnção do controle social da Administração Pública. Conforme exposto à exaustão, com acesso a listagem nominal a população local

irá fiscalizar se os grupos prioritários são observados no processo estatal de vacinação.

E não é só.

A mesma lei dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Ora, a vacinação é patrimônio do poder público, de tal sorte que o acesso à listagem dos vacinados irá franquear acesso à informação da utilização de recursos públicos.

Mais.

Com o objetivo de garantir renda mínima à população neste período de restrições impostas pela pandemia decorrente do COVID-19 o governo federal disponibilizou o benefício assistencial do auxílio emergencial. A fim de evitar que irregularidades ocorressem, o governo federal, por iniciativa da CGU (Controladoria Geral da União), disponibiliza em sítio eletrônico listagem nominal de todos os beneficiados com o programa assistencial. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603517-portal-da-transparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>).

Assim, a medida que se busca neste recurso é convergente à iniciativa do governo federal na situação similar: listagem nominal de

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo

Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3528-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

beneficiados para que a população local por intermédio do controle social fiscalize. Ainda, não se olvide o direito à intimidade.

Ainda poderia se discutir se há o direito à intimidade, porém também há acima de tudo o interesse público. Ademais, observa-se que com a simples listagem dos beneficiados pela vacina contra o COVID-19 com a indicação do grupo prioritários que integram não viola o núcleo duro do direito à intimidade, uma vez que o sigilo médico da pessoa permanece incólume e tão somente a sua indicação como vacinado contra a COVID-19 é disponibilizado.

Ainda, como reforço argumentativo, também poderia se objetar que a disponibilização de listagem nominal dos beneficiados pelo auxílio emergencial integra o sigilo bancário e por consequência violaria o mesmo direito à intimidade. Todavia, tal argumento pueril não se mostra minimamente aceitável, tanto é que o próprio poder público sem interferência do judiciário disponibiliza esta listagem. Isto é, se não há violação ao direito à intimidade naquele contexto por lógica não se pode apontar violação neste caso similar consoante sacramentada regra de hermenêutica: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Ainda, com a disponibilidade da listagem nominal de quem foi vacinado contra o COVID-19 e o grupo prioritário que integra, além de atender evidente interesse público e outros direitos fundamentais conforme será exposto, irá representar apenas restrição tergiversa e o núcleo duro do direito à intimidade permanecerá íntegro e o interesse público consagrado no controle social é atendido.

Mais.

Na disponibilização da listagem dos beneficiados pelo auxílio emergencial também poderia se objetar que o direito à intimidade seria violado. Mas não. Justamente por observar o interesse público do controle social e a inexistência de violação ao núcleo duro do direito à

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo

Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3528-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

intimidade, por manu militari, sem verificar violação à cláusula de reserva da jurisdição, a Administração Pública por intermédio da CGU disponibiliza listagem nominal dos beneficiados.

Registre-se que o direito à intimidade é um princípio e não uma regra o que fraqueia a redução do seu âmbito de incidência. Justamente por isso inúmeros atos legais e infralegais reduzem o seu âmbito de abrangência, o que não seria possível se fosse uma regra. Assim, com o norte de que se trata de um princípio e não uma regra, justificável a sua redução de incidência por ir de encontro aos direitos fundamentais da saúde e acesso a informação.

Justifico-me.

Assim, para garantir o direito à saúde que tem a mesma estatura jurídica que o direito à intimidade, neste caso em concreto é imprescindível a diminuição da abrangência desse último princípio.

Ainda, o direito ao acesso à informação da população também é violado, uma vez que o povo tem o direito de saber quais pessoas foram vacinadas e com tal informação exerça o controle social dos atos estatais. Logo, além do evidente interesse público, escamoteando as pessoas que são vacinadas contra o COVID-19, o direito à saúde da população local e o acesso à informação são violados.

Nesta ordem de ideias, inexistindo equação objetiva que fraqueia a ponderação no exercício dos direitos e garantias fundamentais, filio-me à leitura moral da Constituição na dicção de Ronald Dworkin apontando que ao final há de prevalecer os bons argumentos

Isto é, todos têm uma leitura moral da Constituição, o que não é errado, e no conflito de interesses as partes reduzem os seus argumentos e ao final se sagra vencedor do bom combate aquele que melhor expôs a sua posição.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo

Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3528-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

Ademais, em defesa do direito à informação nas democracias modernas, importante o magistério da Ministra Carmen Lúcia,

A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados. Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros). Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída. Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo. É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado. Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade. (Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 242/243 e 249, Ministra Carmen Lúcia)

Ainda, sobre publicidade como desdobramento do direito à informação e a relativização do direito à intimidade frente informações

de interesse público, irretocável a lição do Ministro Celso de Mello no I.P
do Distrito Federal nº

Torna-se legítimo rememorar, no ponto, lembrando Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.), importante filósofo, pensador, escritor e Senador romano (e, também, Cícero, em seu “Pro Milone”), a indagação retórica por eles feita e que guarda, até os dias de hoje, permanente atualidade: “a quem aproveita?” (“cui prodest?”) ou “a quem beneficia?” (“cui bono?”) manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo.

Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), que assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Esse magistério de NORBERTO BOBBIO tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.

Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o

mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”. A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O direito à inviolabilidade dessa franquia individual ostenta, pois, caráter meramente relativo. Não assume nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, e sempre em caráter excepcional, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público, tal como acentuado, em diversos julgamentos, por esta Suprema Corte (AI 528.539/PR, Rel.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Estado de São Paulo
Rua Fernando Costa, 420 - CENTRO - Fone/Fax: (18) 3520-1333 - CEP 17700-000 - e-mail: camocruz@camocruz.sp.gov.br

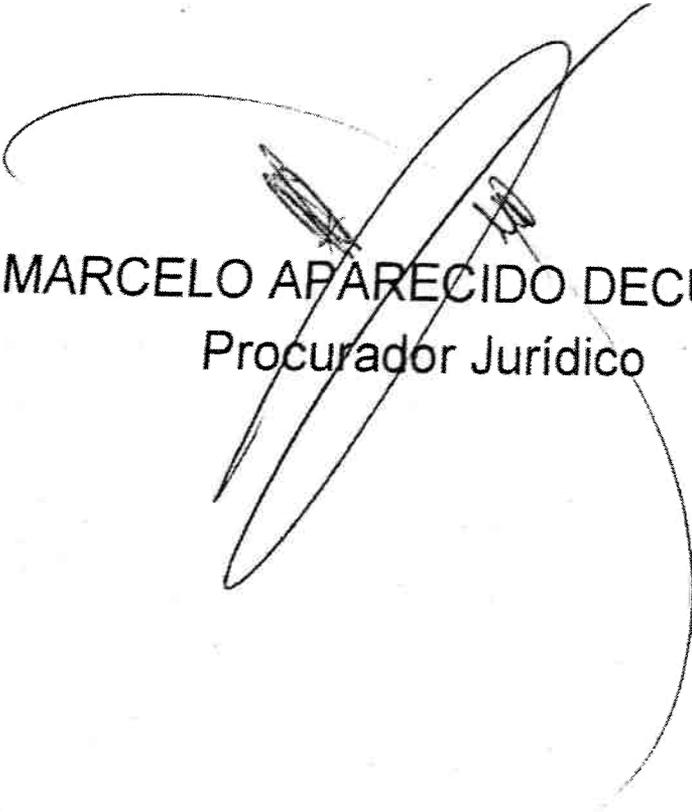
Min. CEZAR PELUSO – AI 655.298- -AgR/SP, Rel. Min. EROS
GRAU, v.g.)

O quorum para aprovação do projeto é de maioria simples.
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Educação,
Cultura, Saúde e Assistência Social, deverão emitir seus pareceres,
cabendo, por fim, aos doutos edis analisarem o projeto e seu interesse
municipal.

Este é o parecer.

S.M.J.

Osvaldo Cruz, 03 de março de 2021.



MARCELO APARECIDO DECURCIO
Procurador Jurídico



Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 39/2021

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Município de Araraquara, de informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Ab initio, cumpre salientar que ao Município fora conferida – por meio da Constituição Federal de 1988 (CF) e sobre o apanágio do princípio da predominância de interesses – a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que for possível, *ex vi* art. 30, I e II da Bíblia Política.

Trata-se de interesse – hialianemente público – atinente ao efetivo acesso a informações relativas às pessoas vacinadas contra a Covid-19 no Município de Araraquara, revelando-se não apenas a estrita gança deste acerca da temática como também a complementariedade legiferante de norma federal (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação).

Lei esta – inclusive – regulamentada de acordo com as peculiaridades desta comuna por meio da novel Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020.

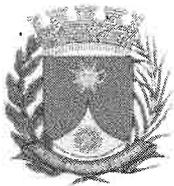
À vista do exposto, não há que se falar em vício formal – orgânico – de inconstitucionalidade, razão pela qual passa-se à análise subjetiva (iniciativa) de constitucionalidade.

Ora, nesta seara, outrossim, indubitavelmente a propositura em apreço não encerra ofensa a dispositivos da CF, tampouco da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Com efeito, sobredito projeto propende dar concretude ao princípio da publicidade, *in casu*, como sinônimo de transparência administrativa, isto é, ao acesso à informação.

Transparência esta, por sinal, tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Neste prumo, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, §3º, da CF, garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em síntese, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, *caput*, e artigos seguintes da CF).

Ipsa facto, prossegue-se de modo a ventilar que – segundo a tradicional doutrina – são de iniciativa exclusiva do alcaide, como chefe do Executivo local, as proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou, em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado que deu vida ao TEMA 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 (tocante à expressão “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes.

Assim, não há – claramente – vício formal subjetivo de constitucionalidade. A matéria aqui tratada é de competência concorrente entre o Prefeito e a edilidade.

Noutro rumo, importante frisar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem entendimento pacífico que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, se for o caso, não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas.

Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 Relator Des. Márcio Bartoli).

Derradeiramente, *ipsis verbis*, precedentes do tribunal adrede que dão guarida à obrigatoriedade em assunto:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Transparência e publicidade. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Organização administrativa. Inconstitucionalidade parcial. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado. No que remanesce, todavia, trata-se de norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à publicidade e transparência da administração no tocante à alimentação e nutrição fornecida aos alunos matriculados no ensino público municipal. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e fiscalização das ações da Administração. Inocorrência, além do apontado, de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115705-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016). (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA parlamentar QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente. (TJSP – ADI: 2210588-58.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de julgamento: 25/04/2018, Órgão Especial, Data de publicação: 27/04/2018). (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21210806720188260000 SP 2121080-67.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2018). (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.169, de 12 de abril de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapaburacos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências" – Impugnação do parágrafo único do art. 1º e art. 3º da lei 14.169/2018, que estabelecem: "nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação" (§ único do art. 1º), bem como que "alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

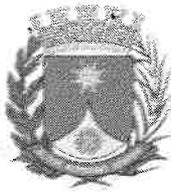
do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos" (art. 3º) – Dispositivos que não extrapolam o direito de acesso à informação, não ofendem os princípios da razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e não violam a reserva da administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Dispositivos impugnados que visam tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração – Inexistência de invasão no âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e, em consequência, não há se falar em violação ao princípio da separação de poderes – Jurisprudência deste C. Órgão Especial – Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21910428020188260000 SP 2191042-80.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/02/2019). (grifos nossos)

De mais a mais, o STF, há muito tempo, trata assim de leis que versam sobre publicidade:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 19, /f, e)” (STF, ADI-MC 2.472- RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Maurício Correo, 12-03-2002, v.u., DJ 03- 05-2002, p. 13). (grifos nossos)

Derradeiramente, sendo também o projeto substancialmente constitucional, dilucida-se o art. 2º do projeto em análise. Tal dispositivo se fundamenta na tese fixada no bojo das ADIs nº 6586/DF e 6587/DF, a qual diz o seguinte:

“(A) A **vacinação** compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) **tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

Ora, se o munícipe pode ser submetido a medidas coercitivas indiretas para ser vacinado, nada impede que também seja – ao contrário – penalizado por ser vacinado em desrespeito a ordem de pessoas que, prioritariamente, deveriam ser vacinadas primeiro, o que – infelizmente – tem ocorrido constantemente em todo o país.

Assim, a aplicação de multa (medida indireta) em detrimento de uma infração tão grave, como a encampada por tal artigo, coaduna-se com todo o ordenamento jurídico, inclusive no tocante ao princípio da proporcionalidade, sem prejuízo de outras medidas e responsabilização e sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais, a exemplo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e motivação.

Ex positis, o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 30/2021 é constitucional e legal, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o Plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 de fevereiro de 2021.

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco

Thainara Faria